

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1850852 - SC (2019/0354518-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : MARIA ANGELICA BRESOLIN

**ADVOGADOS : KELINE RENATA MARTINS DE QUADROS -
SC038491
SONELI DA SILVA - SC049873**

AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A

**ADVOGADOS : LODI MAURINO SODRE - SC009587
MARARRÚBIA SODRÉ GOULART - SC017388
RICARDO ZEFERINO GOULART - SC017739**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INVALIDEZ FUNCIONAL E INVALIDEZ LABORAL. DIFERENCIAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Não se evidencia cerceamento de defesa, por negativa de produção de prova pericial, quando a decisão recorrida está embasada em provas documentais suficientes para o deslinde da controvérsia. Precedentes.

2. O Tribunal de origem concluiu que, no caso, não houve violação ao dever de informação do segurado, pois a cláusula que excluiu a indenização por invalidez decorrente de doença ocupacional foi redigida de acordo com as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A desconstituição de tais premissas, portanto, demandaria inevitável reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, "para fins de cobertura contratual, há clara diferenciação entre cobertura por invalidez funcional (Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD) e invalidez laboral (Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - ILPD)", não havendo nenhuma "ilegalidade na cláusula que condiciona o pagamento da indenização securitária, em caso de invalidez por doença, à incapacidade permanente total do segurado" (AgInt no AREsp 952.515/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 2/6/2017). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Inviável, em recurso especial, reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória. Aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.852 - SC (2019/0354518-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA ANGÉLICA BRESOLIN em face de decisão, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, mediante os seguintes fundamentos:

- (i) impossibilidade de análise de afronta a dispositivos constitucionais;
- (ii) conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83/STJ); e
- (iii) inviabilidade de reinterpretação de cláusulas contratuais e de reexame de matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

Nas razões do agravo interno, a parte recorrente insiste nas violações apontadas no recurso especial, bem como alega a inaplicabilidade dos óbices utilizados como fundamentos da decisão agravada, aduzindo que "a matéria objeto do Recurso Especial não enseja qualquer análise de fatos, provas e de cláusulas contratuais", "além de ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento e o provimento do Recurso Especial". Assevera, ainda, "ser dever da seguradora a informação prestada diretamente ao segurado, o que não aconteceu no presente caso, sendo irrelevante o fato das cláusulas limitativas terem sido redigidas com destaques, visto que jamais chegaram às mãos da agravada/consumidora, fato incontroverso" (e-STJ, fl. 461).

A seguradora agravada apresentou impugnação, requerendo o desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.852 - SC (2019/0354518-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA BRESOLIN
ADVOGADOS : KELINE RENATA MARTINS DE QUADROS - SC038491
SONELI DA SILVA - SC049873
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LODI MAURINO SODRE - SC009587
MARARRÚBIA SODRÉ GOULART - SC017388
RICARDO ZEFERINO GOULART - SC017739

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INVALIDEZ FUNCIONAL E INVALIDEZ LABORAL. DIFERENCIAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Não se evidencia cerceamento de defesa, por negativa de produção de prova pericial, quando a decisão recorrida está embasada em provas documentais suficientes para o deslinde da controvérsia. Precedentes.
2. O Tribunal de origem concluiu que, no caso, não houve violação ao dever de informação do segurado, pois a cláusula que excluiu a indenização por invalidez decorrente de doença ocupacional foi redigida de acordo com as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A desconstituição de tais premissas, portanto, demandaria inevitável reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, "para fins de cobertura contratual, há clara diferenciação entre cobertura por invalidez funcional (Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD) e invalidez laboral (Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - ILPD)", não havendo nenhuma "ilegalidade na cláusula que condiciona o pagamento da indenização securitária, em caso de invalidez por doença, à incapacidade permanente total do segurado" (AgInt no AREsp 952.515/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 2/6/2017). Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Inviável, em recurso especial, reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória. Aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA):

O agravo interno não merece provimento.

A propósito, para melhor compreensão da controvérsia, confira-se a ementa do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 318):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUBSTRATO PROBATÓRIO SUFICIENTE AO DESLINDE DA QUAESTIO. INVALIDEZ PERMANENTE PROVENIENTE DE ESFORÇO FÍSICO NA ATIVIDADE LABORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. EXCLUSÃO EXPRESSA DE COBERTURA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO INTERMEDIADA POR ESTIPULANTE. DEVER DO MANDATÁRIO DOS SEGURADOS E NÃO DA SEGURADORA. ART. 3º, III, DA RESOLUÇÃO N. 107/2004 DO CNSP. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS RISCOS PREDETERMINADOS. COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente apontou violação dos arts. 3º, § 2º, 6º, inciso III, 14, 39, 46, 47, 51, incisos III e IV, § 1º, e 54, § 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor; 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213/1991; 355, inciso I, e 370 do Código de Processo Civil; 330 do Código Civil; 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna; bem como divergência jurisprudencial.

Alegou que houve cerceamento de defesa, pela negativa de produção de prova pericial, necessária para avaliar o grau de invalidez do segurado.

Aduziu que a seguradora violou o dever de prestar informações claras e suficientes ao segurado, sobretudo porque não o informou sobre as cláusulas limitativas da cobertura securitária, ressaltando que tal encargo não pode ser transferido à estipulante do seguro de vida em grupo.

Defendeu que, tratando-se de relação de consumo, deve prevalecer a incidência das normas de proteção e defesa do consumidor, de modo que as cláusulas contratuais sejam interpretadas de maneira mais favorável ao segurado.

Sustentou a nulidade da cláusula contratual que impede a equiparação

de doença ocupacional a acidente de trabalho para fins securitários, porque estaria contrária à legislação pertinente, pugnando, assim, pelo pagamento da indenização securitária em seu valor integral.

Pois bem. Com relação à apontada ofensa à Constituição Federal, esclareço que não é cabível, em sede de recurso especial, a análise de afronta a dispositivos constitucionais, ainda que com intuito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à preliminar de nulidade, não se evidencia o alegado cerceamento de defesa por negativa de produção de prova pericial, sobretudo porque as decisões combatidas pela recorrente foram embasadas em provas documentais consideradas suficientes para o deslinde da controvérsia, conforme bem esclareceu a Corte estadual. Confira-se (e-STJ, fl. 321):

Em prelúdio, adianta-se, não prospera a assertiva da ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide.

Com efeito, conquanto alegue ser imprescindível a realização da prova pericial, despicinda ao deslinde da celeuma.

Isso porque, como bem ponderado pelo ilustre Togado Singular, as alegações aventadas na inicial e os documentos trazidos aos autos são suficientes à comprovação de que a incapacidade que a acomete tem como origem doença profissional (tendinopatia do supraespinhoso e síndrome do desfiladeiro torácica) decorrentes de esforço físico empregado na execução da sua atividade laborativa, sendo, pois, doença ocupacional, implicando na desnecessidade da prova pretendida, vez que já sedimentada a doença que a acomete.

Neste contexto, a realização da prova pretendida, ao que se dessome, desaguará igualmente na doença afirmada e, aliás, não contraditada.

O que sobeja, então, é apenas se verificar se o caso da autora apelante se enquadra ou não nas coberturas existentes no contrato de seguro do qual é beneficiária, cuja matéria, pois, é de mérito e, portanto, não desafia a realização de outras provas, motivo por que improcedente a assertiva de cerceio de defesa.

Não bastasse isso, é cediço, dentro do princípio da persuasão racional adotado pelos artigos 370 e 371 do Diploma Processual Civil de 2015, cabe ao Juiz decidir sobre a necessidade ou não da coleta de provas, de modo que não implica cerceamento de defesa ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento com base nos elementos constantes dos autos, especialmente quando suficientes à formação do convencimento do julgador, como é o caso

sob julgamento.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites impostos pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução do processo e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, bem como indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitido ao julgador, nos termos do art. 130 do CPC/1973, determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo, indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias, sem que reste configurado, necessariamente, cerceamento de defesa.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 752.850/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 16/4/2018.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

[...]

2. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do Código de Processo Civil de 1973.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 925.704/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017.)

Desse modo, estando a orientação adotada no acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, incidente, quanto ao ponto, o enunciado da Súmula 83 do STJ.

Ademais, tal questão foi analisada e julgada pela Corte estadual com base em circunstâncias fáticas e probatórias inerentes à causa, cujo reexame é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

No tocante à alegada ofensa ao direito de informação, o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, concluiu que **"não houve, no caso sub judice, violação ao dever de informação" do segurado, pois "a cláusula que exclui a indenização por invalidez decorrente de doença ocupacional está grifada em negrito e, portanto, destacada, atendendo, assim, às disposições do ditame legal consumerista"** (grifei).

A propósito, confira-se a motivação do julgado (e-STJ, fl. 322):

Feito tal escorço, a alegação enfrentada é a da inaplicabilidade da cláusula restritiva inserta nas condições gerais do contrato, por falta de cientificação do consumidor.

Não obstante, a cláusula que exclui a indenização por invalidez decorrente de doença ocupacional está grifada em negrito e, portanto, destacada, atendendo, assim, às disposições do ditame legal consumerista, que é taxativo ao asseverar que "as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão" (CDC, art. 54, § 4º).

De outro visio, cediço que, nos contratos de seguro de vida em grupo, a obrigação de informar o segurado acerca das disposições contratadas é do estipulante e não da seguradora, conforme previsto no artigo 3º, inciso III, da Resolução n. 107/2004 do CNSP.

[...]

Como corolário, na esteira da fundamentação exposta, a conclusão é a de que não houve, no caso sub judice, violação ao dever de informação, sendo aplicáveis, pois, as Condições Gerais do contrato de seguro em grupo firmado entre a estipulante e a ré, inclusive no tocante à cláusula limitativa do direito da autora.

A desconstituição de tais premissas, portanto, a fim de reconhecer a alegada ofensa ao direito de informação do segurado, demandaria inevitável

reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que, na via do recurso especial, encontra óbice no verbete da Súmula 7 do STJ.

Desse modo, revela-se despiciendo, na hipótese, perquirir se a obrigação de informar o segurado acerca das disposições contratadas é de responsabilidade da estipulante ou da seguradora.

No tocante ao pedido de equiparação da doença ocupacional do segurado a acidente de trabalho, a pretensão não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, "para fins de cobertura contratual, há clara diferenciação entre cobertura por invalidez funcional (Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD) e invalidez laboral (Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - ILPD)", não havendo nenhuma "ilegalidade na cláusula que condiciona o pagamento da indenização securitária, em caso de invalidez por doença, à incapacidade permanente total do segurado" (AgInt no AREsp 952.515/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 2/6/2017).

Além disso, o Tribunal de origem, a partir da interpretação das cláusulas contratuais e da análise das provas dos autos, concluiu pela impossibilidade de equiparar a doença ocupacional a acidente de trabalho, revelando-se inviável, portanto, a modificação do acórdão recorrido nesse aspecto, a teor dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Exemplificativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. PREVISÃO DE COBERTURA PARA INVALIDEZ POR ACIDENTE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM DOENÇA OCUPACIONAL. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

[...]

2. Tendo a Corte local, com base nas provas e na interpretação de cláusula contratual, concluído pela impossibilidade de equiparar a doença ocupacional sofrida pela recorrente com o conceito de acidente pessoal coberto pela apólice, não há como alterar tal entendimento, em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.290.026/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO

Superior Tribunal de Justiça

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 2/8/2019.)

Por fim, a vedação da Súmula 7 do STJ impede, por semelhantes motivos, a análise da apontada divergência jurisprudencial.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.850.852 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0354518-1

Número de Origem:

0300040842015824001850000 300040842015824001850000 03000408420158240018

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ANGELICA BRESOLIN

ADVOGADOS : KELINE RENATA MARTINS DE QUADROS - SC038491

SONELI DA SILVA - SC049873

RECORRIDO : LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADOS : LODI MAURINO SODRE - SC009587

MARARRÚBIA SODRÉ GOULART - SC017388

RICARDO ZEFERINO GOULART - SC017739

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ANGELICA BRESOLIN

ADVOGADOS : KELINE RENATA MARTINS DE QUADROS - SC038491

SONELI DA SILVA - SC049873

AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADOS : LODI MAURINO SODRE - SC009587

MARARRÚBIA SODRÉ GOULART - SC017388

RICARDO ZEFERINO GOULART - SC017739

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de junho de 2020